

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6577, DE 2009

Altera os arts. 1º, 3º, 9º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e acrescenta-lhe os arts. 1º-A e 4º-A, para prever que qualquer infração penal constitui crime antecedente à lavagem de dinheiro, ampliar a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas por seus arts. 10 e 11, criar o tipo penal "financiamento ao terrorismo" e determinar, nos casos que especifica, a alienação antecipada de bens, direitos ou valores objeto dos crimes previstos nessa Lei, e dá outras providências.

Autor: do Senado Federal

Relator: Deputado Delegado Protógenes

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, trata das alterações da Lei nº 9.613, de 1998, que “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Das principais alterações que o projeto levanta, destacamos a inclusão de previsão de que qualquer infração penal constituirá crime antecedente à lavagem de dinheiro, amplia o rol de atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, bem

como descreve a conduta que tipifica o crime de “financiamento ao terrorismo” e possibilita a alienação antecipada dos bens provenientes da lavagem de dinheiro.

A proposição está sendo examinada pela Câmara na condição de Casa revisora. Foi distribuída a Comissão de Segurança Pública, a qual proferiu parecer favorável, elaborado pelo ilustre Deputado Raul Jugmann.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em linhas gerais, todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No tocante aos aspectos de juridicidade, não temos o que objetar.

No mérito, creio que a proposição é da maior importância. Entretanto, no dia 25 de outubro foi aprovado em Plenário o PL Nº 3443/2008, que “Dá nova redação a dispositivos da lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”. Esta proposta realiza avanço fundamental à caracterização do delito

e inclui o Brasil no que se denomina “ terceira geração” de leis de combate à lavagem de dinheiro.

Entre as várias mudanças que buscam promover na redação da Lei Nº 9.613 de 1998 destacamos a inclusão do Instituto da alienação antecipada na legislação e ampliação do rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle. São alterações de caráter mais geral que provocam mudanças que não somente abrangem em grande parte as alterações que o Projeto em tela se pretende como também avança significativamente em aperfeiçoar a legislação brasileira buscando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Feitas as considerações, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator